IMUNIDADE TRIBUTÁRIA — CENTROS SOCIAIS DO EXÉRCITO

— Os Centros Sociais do Exército, órgãos diretamente administrados pela União, de caráter assistencial, gozam de imunidade tributária.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO G. M. N.º 12.649-68

PARECER N.º 485

1. Processo originário do Ofício número 38-SAS-4.ª, de 7-6-68, dirigido pelo Sr. Chefe do Gabinete da Diretoria de Assistência Social no qual o Sr. Chefe do Estado-Maior da 4.ª Região Militar faz a seguinte consulta:

a) Se os Centros Sociais do Exército são isentos de Registro no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério do Trabalho;

b) Caso não sejam isentos, se o Registro deverá partir da Diretoria Regional do Serviço Social, com distribuição aos demais Centros Sociais Regionais;

c) Se tal Registro é obrigatório tendo em vista que diversas firmas fornecedoras dos Centros Sociais vêm solicitando o respectivo Registro."

2. Os Centros Sociais do Exército conforme consta das respectivas instruções para organização e funcionamento, aprovadas pela Portaria n.º 2.330, de 6-11-59, são órgãos de assistência social, destinados especificamente aos militares, assemelhados e suas famílias.

3. Com efeito, dispõe o Título I — Das Finalidades — Artigo 1.º — *Verbis*:

"Centro Social é o conjunto de obras destinadas à assistência em seus diversos aspectos, aos militares em serviço em corpo de tropa, ou outra organização militar, e às respectivas famílias, bem como àqueles que, por intermédio da organização em que funciona, se achem vinculados ao Ministério da Guerra."

O Título II — Da Assistência Social — Artigo 2.º, *verbis*:

"De conformidade com o fim a que se destina, o Centro Social pode prestar assistência:

a) Aos Oficiais e praças do Exército, da ativa, da reserva remunerada ou reformados, bem como às suas famílias.

b) Às pessoas da família do militar falecido quer da ativa, da reserva remunerada, ou reformado e residentes na guarnição.

c) Aos servidores civis lotados em unidades administrativas.

Parágrafo único. Poderão, também, ser assistidos pelos Centros Sociais, os Oficiais e praças da Marinha e da Aeronáutica, da Ativa, da reserva remunerada ou reformados, que assim o desejarem."

4-A. Constituição do Brasil, em seu artigo 20, dispõe:

"Art. 20. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — .....

II — .....

III — criar impôsto sôbre:

a) .....

b) .....

c) o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação *ou de assistência social*, observados os requisitos fixados em lei." (grifamos.)

5. A Lei n.º 5.172, de 25-10-66 que dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, repetindo o preceito Constitucional de 1956, também prescreve:

"Art. 9.º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — .....

II — .....

III — .....

IV — Cobrar impôsto sôbre:

a) .....

b) .....

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos e de instituições de educação *ou de assistência social,* observados os requisitos fixados na Seção II dêste Capítulo"; (grifamos).

6. A Lei n.º 4.503, de 30-11-64, em seu artigo 1.º dispõe:

"É instituído, no Ministério da Fazenda, o cadastro geral de contribuintes, *no qual obrigatòriamente se registrarão as firmas individuais e demais pessoas jurídicas de direito privado,* inclusive as domiciliadas no país." (grifamos).

7. O Decreto n.º 57.307, de 23-11-65, que aprova o Regulamento do Cadastro Geral de Contribuintes instituído pela lei acima referida, em seu art. 2.º prescreve:

"Art. 2.º Serão obrigatòriamente inscritas no cadastro geral de contribuintes as pessoas jurídicas de direito privado, assim consideradas, também, as emprêsas individuais a elas equiparadas pela legislação do impôsto de renda, as pessoas jurídicas estrangeiras que estejam autorizadas a funcionar no território nacional, bem como as autarquias e emprêsas públicas da União, *obrigadas ao recolhimento de tributos federais.*

Parágrafo único. Serão inscritos, voluntàriamente, ou *ex officio,* as autarquias e emprêsas públicas, estaduais e municipais, que *também estiverem sujeitas ao recolhimento de tributos federais."* (os grifos não são do original).

A Instrução de Serviço n.º 12, de 15-6-66, expedida pelo Sr. Diretor do Departamento de Arrecadação do Ministério da Fazenda, que dispõe sôbre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, igualmente prescreve:

"1. Dos conhecimentos obrigados a se inscrever:

"1.1 — Estão obrigados a inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes tôdas as pessoas jurídicas de direito privado, assim consideradas, também, as emprêsas individuais a elas equiparadas pela legislação do impôsto de rendas, as pessoas jurídicas estrangeiras que estejam autorizadas a funcionar no território nacional, *bem como as autarquias e emprêsas públicas da União, dos Estados e dos Municípios, quando obrigadas ao recolhimento de tributos federais."* (grifos nossos)

9. Face a legislação acima referida e transcrita, e tendo em vista o caráter assistencial dos Centros Sociais do Exército, órgãos pertencentes à Pessoa Jurídica de Direito Público Interno — A União — e diretamente por esta administrados, entende esta Consultoria, que os referidos Centros Sociais, gozam de imunidade tributária, e, conseqüentemente, não estão sujeitos a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes instituído pela Lei n.º 4.503, de 30-11-64.

10. Nessas condições, respondemos negativamente aos quesitos das letras *a* e *c,* e prejudicado o da letra *d,* formulados pelo Sr. Chefe do Estado-Maior da 4.ª Região Militar.

11. Entretanto, é oportuno lembrar que, se os Centros Sociais do Exército gozam de imunidade fiscal, o mesmo não ocorre com as firmas individuais e as pessoas jurídicas de Direito Privado, ou sejam, os seus fornecedores, com os quais mantém transações de natureza comercial.

12. Nesse sentido, seria conveniente recomendar aos Srs. Diretores e Gestores dos Centros Sociais do Exército, que não admitam como fornecedores:

a) pessoas ou firmas que não sejam legalmente registradas nas Juntas Comerciais e inscritas nas Coletorias ou Exatorias Federais, Estaduais e Municipais;

b) que nas transações realizadas se recusam a emitir e fornecer Notas Fiscais, Faturas e Duplicatas;

c) quando não constarem daqueles documentos a declaração do recolhimento do Impôsto sôbre Circulação de Mercadorias (I.C.M.) e do Impôsto sôbre Produtos Industrializados (I.P.I.), ressalvados os casos de mercadorias que não estejam sujeitas àqueles tributos.

13. Adotadas as providências acima sugeridas, evitar-se-á a sonegação fiscal e a conseqüente evasão de rendas do Tesouro Nacional.

É o parecer.

S. M. J. — *Francisco Simas Pereira,* Assistente Jurídico.

Subscrevo:

Em 3 de dezembro de 1968. — *Nélson Pecegueiro do Amaral,* Consultor Jurídico.